



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.905857/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.693 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(o), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.693 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.905857/2012-35

Relatório

Discute-se nos autos a comprovação de direito creditório, no valor original de R\$ 6.321.589,26, referente ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2002, lastreado no Pedido de Restituição (“PER”) nº 1945.58247.121207.1.2.03-3919.

Do montante total pleiteado, a Delegacia da Receita Federal em Osasco acabou confirmando a disponibilidade de apenas R\$ 4.972.375,44, conforme se verifica pelo despacho decisório eletrônico nº de rastreamento 040191705 (fls. 9 do *e-processo*)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	6.321.589,26	0,00	0,00	6.321.589,26
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	4.972.375,44	0,00	0,00	4.972.375,44

O demonstrativo de análise do crédito constante do mesmo despacho revela que o montante não teria sido integralmente reconhecido em razão da não confirmação estimativas compensadas em outras três declarações de compensação, como se observa abaixo (fls. 11 do *e-processo*):

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2002	10882.003419/2002-69	558.027,72	0,00	558.027,72	DCOMP não homologada
OUT/2002	10882.003707/2002-13	191.052,13	0,00	191.052,13	DCOMP não homologada
NOV/2002	10882.004065/2002-70	600.133,97	0,00	600.133,97	DCOMP não homologada
Total		1.349.213,82	0,00	1.349.213,82	

Não concordando com o total reconhecido via despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujo os argumentos foram muito bem sintetizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJ1”) no relatório do acórdão recorrido, veja-se (fls. 206/209 do *e-processo*):

Argumentos iniciais:

- a homologação parcial e a não homologação de parte das compensações objeto deste processo decorreu exclusivamente do fato de não terem sido homologadas as compensações das estimativas de CSLL de setembro, outubro e novembro do ano base

de 2002, nos autos dos processos administrativos de nº 10882.003419/2002-69, 10882.003707/2002-13 e 10882.004065/2002-70, respectivamente;

- ou seja, entendeu o r. despacho decisório que, não tendo sido homologadas as compensações relativas às referidas estimativas de 2002, inexistiria saldo negativo suficiente ao final daquele ano calendário;

- contudo, a Autoridade Administrativa não se apercebeu que:

a) a estimativa de CSLL referente a setembro de 2002 e objeto do Processo Administrativo 10882.003419/2002-69 já foi considerada quitada por esta própria Delegacia da Receita Federal, tendo sido cancelada a DCOMP que deu origem àquele processo (ver fl. 163);

b) a compensação da estimativa de CSLL referente a outubro e a compensação de parte da estimativa de CSLL referente a novembro de 2002 já foram consideradas homologadas por decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, nos autos do Processo Administrativo 10882.003744/2002-21 (ver fls. 126/163 e 167);

c) o valor remanescente da estimativa de CSLL referente a novembro de 2002 já é objeto de cobrança nos autos do Processo Administrativo nº 10882.004052/2008-96 (originário da segregação dos débitos então objeto do Processo Administrativo nº 10882.004065/2002-70), sendo certo que, com a homologação daquela compensação ou o seu pagamento, restará convalidada a totalidade do saldo negativo de 2002, de forma que a sua desconsideração, em qualquer hipótese, implica cobrança em duplicidade;

d) encontra-se pendente de julgamento recurso voluntário apresentado nos autos do processo nº 10882.004065/2002-70, de modo que, pelo menos dever-se-ia aguardar o julgamento daquele processo prejudicial para então avaliar os reflexos da decisão lá proferida.

Dos fatos:

- em 03/12/2002 apresentou Pedido de Restituição, que originou o Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21;

- em face do advento da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que passou a exigir declarações de compensação, apresentou incidentalmente àquele pedido de restituição as declarações de compensação que deram origem aos Processos Administrativos nº 10882.003419/2002-69, 10882.003707/2002-13 e 10882.004065/2002-70;

- ao analisar aquele pedido, contudo, a d. Autoridade Administrativa houve por bem não reconhecer o direito ao crédito pleiteado e não homologar as compensações formuladas, razão pela qual apresentou a competente manifestação de inconformidade, válida inclusive para as compensações não homologadas objeto dos Processos Administrativos nº 10882.003419/2002-69, 10882.003707/2002-13 e 10882.004065/2002-70, apenas àquele Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21 (doc. 04 – ver fls. 55/106)

- previamente ao julgamento da referida manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas SP, apresentou petição (doc. 05 fls. 115/117), requerendo:

a) o cancelamento da declaração de compensação que originou o Processo Administrativo nº 10882.003419/2002-69, tendo em vista que, além de o crédito utilizado para compensação das estimativas de IRPJ e CSLL referentes a setembro de

2002 já ter sido considerado no pedido de restituição que originou o Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21, à época não havia a necessidade de apresentação de declaração de compensação, bastando, para tanto, a inclusão da informação em DCTF, como de fato ocorreu (doc. 06 120);

b) a retificação de ofício da declaração de compensação que originou o Processo Administrativo nº 10882.003707/2002-13, tendo em vista que o débito referente à estimativa de CSLL de outubro de 2002 não foi quitado apenas com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, mas também com saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001, conforme DCTF do 4º trimestre de 2002 (doc. 07 - fl. 122);

c) a retificação de ofício da declaração de compensação que originou o Processo Administrativo nº 10882.004065/2002-70, tendo em vista que o débito referente à estimativa de CSLL de novembro de 2002 não foi quitado apenas com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, mas também com saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001, conforme DCTF do 4º trimestre de 2002 (doc. 07);

- consequentemente, esta Delegacia da Receita Federal decidiu, nos autos daquele Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21, pela exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL referentes ao mês de setembro de 2002, bem como pelo desentranhamento das declarações retificadoras referentes às compensações com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano de 2001 e a sua consequente migração para o Processo Administrativo nº 10882.004052/2008-96 (doc. 08 - fls. 123/123), conforme quadro resumo (ver fl. 20);

- posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas SP deferiu em parte o pedido de restituição para reconhecer um crédito tributário no valor de R\$ 5.682.690,78 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido (doc. 09 fls. 126/163), tendo constado expressamente da decisão proferida o cancelamento da declaração de compensação objeto do Processo Administrativo nº 10882.003419/2002-69 e a transferência da declaração de compensação referente ao débito de R\$ 5.523,22 para o Processo Administrativo nº 10882.004052/2008-96 (doc. 09 ver fl. 140);

- os sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil demonstram a expressa quitação dos débitos, nos valores de R\$ 191.052,13 e R\$ 594.610,75, mediante compensação (ver extrato Profisc fl. 167).

O efeito da não homologação das compensações efetuadas - cobrança em duplicidade

- em razão da não homologação da compensação de parte da estimativa de novembro de 2002, já há cobrança do respectivo valor nos autos do Processo Administrativo nº 10882.004052/2008-96;

- o efeito da não homologação daquelas compensações é a cobrança do débito declarado, inclusive acrescido de multa, o que já está sendo feito naquele processo; se for mantida na esfera administrativa a decisão que não homologou parte das compensações, o débito relativo à parte da estimativa de novembro do ano calendário de 2002 se tornará exigível;

- se for reconhecido o direito aos créditos pleiteados nos autos daquele processo administrativo, restará homologada a compensação da estimativa em questão e, portanto, do mesmo modo, restará inalterado o saldo negativo aqui pleiteado;

- o que não pode jamais pretender a d. Autoridade Administrativa, contudo, é simultaneamente exigir no Processo Administrativo nº 10882.004052/2008-96 o

pagamento de parte da estimativa cuja compensação não foi homologada, acrescida de multa e juros de mora, e negar nos presentes autos a compensação pleiteada com o saldo negativo que resulta justamente daquela antecipação, sob pena de exigência de tributo em duplicidade;

- traz em seu favor decisão proferida pela DEINF/SP nos autos do processo 16327.001324/2006-16 (fl.26);

Necessidade de sobrestamento do feito

- é manifesta a necessidade de sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida no Processo Administrativo nº 10882.004052/2008-96, relativo a parte da estimativa de novembro de 2002, ou então, ao menos, a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, sob pena de cobrança indevida, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal;

- em caso análogo, o Conselho de Contribuintes já decidiu por "sobrestar a apreciação do litígio, até a prolação de uma nova decisão, pela instância inferior, no processo nº 13971.000401/0006, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o processo em julgamento e o processo relativo a outro Auto de Infração, conforme decisão assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO -

Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Julgamento suspenso."(Acórdão 105-14270)

- ao fim, requer a homologação das compensações declaradas.

Em sessão de 24/02/2014, a DRJ/RJ1 acabou julgando a manifestação de inconformidade do contribuinte procedente em parte para que fosse reconhecido um direito creditório adicional no valor de R\$ 785.662,88, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 202 do e-processo):

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS CUJAS COMPENSAÇÕES FORAM PARCIALMENTE HOMOLOGADAS.

As estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas pela Administração não contribuem para a formação do Saldo Negativo apurado na DIPJ anual. Contrariamente, contribuirão para a formação do referido saldo as estimativas cujas compensações já foram homologadas por decisão proferida em outro processo administrativo.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 214/214 do e-processo):

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

O contribuinte requer que a análise deste processo seja sobrestada até que haja decisão definitiva do direito creditório objeto do processo 10882.004052/2008-96.

Ocorre que o direito creditório em questão será julgado nesta mesma sessão, perdendo assim objeto o seu pedido.

De toda maneira, somente a título de esclarecimento, não há amparo legal para sua solicitação. Isto porque o processo administrativo é regido, entre outros princípios pelo da Oficialidade. Segundo este princípio, sendo missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciando o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. Contrapõe-se ao princípio da inércia, aplicável ao processo civil e que procura preservar a neutralidade do julgador que age apenas quando provocado pelas partes e no limite dos seus pedidos, sendo que a falta de iniciativa das partes enseja o encerramento do processo. No processo administrativo, este não só não se encerra pela passagem do tempo, como a falta de providências da administração em movimentá-lo enseja a responsabilização do servidor que injustificadamente deixar de praticar ato de sua responsabilidade.

A despeito disso, em virtude do julgamento, na mesma sessão, deste processo e do processo nº 10882.004052/200896, aquilo que for decidido neste último necessariamente repercutirá neste que ora se aprecia. Deste modo, o pedido formulado será suprido, sendo desnecessário alongar se sobre esta matéria.

DA MATÉRIA CONCOMITANTE

Pelo que já se viu, existem matérias que se encontram sendo discutidas em outros processos, fazendo necessário elucidar estas questões.

Como já relatado, a causa do deferimento parcial do direito creditório e, por via de consequência, da homologação parcial das compensações declaradas, funda-se na não homologação das compensações a seguir, que compunham o direito creditório original, no montante R\$ 6.321.589,26 (fl. 03), indicadas às fls. 06/07:

Período	Proc. DCOMP	Vir. não confirm.
set/02	10882.003419/2002-69	558.027,72
out/02	10882.003707/2002-13	191.052,13
nov/02	10882.004065/2002-70	600.133,97
total		1.349.213,82

As estimativas acima, segundo informa o contribuinte, foram extintas pela via da compensação, segundo as informações de fls. 06/07, em conformidade com as DCTF de fls. 198/200, a seguir:

Período	Valor não confirmado	compensações - saldo negativo	
		2001	1997
set/02	558.027,72	558.027,72	0,00
out/02	191.052,13	0,00	191.052,13
nov/02	600.133,97	5.523,22	594.610,75
total	1.349.213,82	563.550,94	785.662,88

As estimativas dos meses de outubro e novembro, que se utilizaram do saldo negativo de 1997, foram extintas nos autos do processo nº 10882.003744/2002-21, com base no Acórdão nº 0524.347, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Campinas, em 04 de dezembro de 2008 (fls. 126/161), como indicado no extrato Profisc – fl. 167.

Tendo em vista que o direito creditório ora pleiteado já foi examinado e reconhecido anteriormente pela DRJ/Campinas, não pode esta instância administrativa decidir novamente um pleito já examinado, cabendo tão somente ajustar o pedido de compensação àquilo já decidido.

[...]

Agora, vamos examinar a compensação da CSLL do mês de novembro de 2002, que teria se utilizado do saldo negativo de 2001, no valor de 5.523,22, para sua extinção.

No Acórdão nº 0524.347, a DRJ/Campinas informa que (fl. 163):

"OBSERVAÇÃO I: a declaração de compensação abaixo, por solicitação do contribuinte, foi cancelada, porque os débitos teriam sido compensados, sem processo, antes da determinação do valor disponível do saldo negativo objeto do pedido de restituição de fls. 01 e das compensações objeto dos presentes autos."

Nº Processo/DCOMP	DATA TRANSM.	FLS.	DÉBITOS			
			CÓD	PER. APUR.	VENCIM.	VALOR
10882.003419/2002-69	31/10/2002	642	2362	set/2002	31/10/2002	202.052,74
			2484	set/2002	31/10/2002	558.027,72

OBSERVAÇÃO II: as declarações de compensação abaixo, por solicitação do contribuinte, foram transferidas para outro processo, porque os débitos teriam sido compensados com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001:

Nº Processo/DCOMP	DATA TRANSM.	FLS.	DÉBITOS			
			CÓD	PER. APUR.	VENCIM.	VALOR
	26/08/2008	1875	2484	10/2002	29/11/2002	396.106,31

Nº Processo/DCOMP	DATA TRANSM.	FLS.	DÉBITOS			
			CÓD	PER. APUR.	VENCIM.	VALOR
	26/08/2008	1886	2484	11/2002	30/12/2002	5.523,22

Por seu turno, os valores transferidos constam dos autos do processo nº 10882.004052/2008-96, justamente aquele no qual se funda o pedido de sobrestamento, como indicado no relatório que instruiu sua análise:

"O presente processo decorre dos fatos expostos na REPRESENTAÇÃO Nº 222/2008, cujos termos são reproduzidos a seguir (fl. 02):

'Tendo em vista que se trata de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO retificadora entregue em 26/08/2008 de débitos de CSLL dos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22 respectivamente, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001, que foram desentranhados do processo nº 10882.003744/2002-21, que cuida do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, formalize-se o competente processo.' (sublinhei)

Os débitos antes referidos estão indicados no extrato do Sistema Profisc (fl. 36).

A matéria aqui discutida refere-se à compensação dos débitos de CSLL (2484), referentes aos meses de outubro e novembro de 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22, com saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 826.744,10, como indicado nas Declarações de Compensação de fls. 04/07."

Quanto ao processo nº 10882.004052/2008-96, esta Turma, por unanimidade de votos, decidiu negar provimento à manifestação de inconformidade, proferindo, em 24/02/2014, o Acórdão DRJ/RJO nº 12063.514, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Não tendo sido comprovada a existência de crédito suficiente, deixa-se de homologar as compensações realizadas pelo contribuinte.”

Analogamente, em virtude do Acórdão DRJ/RJO nº 12063.514, de 24/02/2014, cabe adequar a presente decisão ao que foi ali resolvido para não reconhecer a existência de um saldo de direito creditório relativo ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 5.523,22 para compensar a estimativa de CSLL do mês de novembro/2002.

Resta ainda examinar a compensação da CSLL no valor de R\$ 558.027,72, do mês de setembro/2002, onde o contribuinte utilizou-se do saldo negativo de 2001.

A propósito do saldo negativo de 2001, assim me manifestei, nos autos do processo nº 10882.004052/2008-96:

“Em princípio, deveria ter sido reconhecido em favor da empresa um direito creditório relativo ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 1.686.230,14, deduzido das razões apontadas no despacho decisório e ainda pelos cálculos efetuados pela DRF/Osasco.

Sucedo que, pelo que consta das DCTF de fls. 111/114, o contribuinte já se utilizou de um valor inclusive superior a este para compensar parte das estimativas dos meses de junho a setembro de 2002, como se vê a seguir.

<i>valor utilizado - saldo neg. CSLL - 2001</i>		
<i>período</i>	<i>valor utilizado - R\$</i>	<i>DCTF - fl.</i>
<i>jun/02</i>	<i>1.101.054,71</i>	<i>111</i>
<i>jul/02</i>	<i>626.697,60</i>	<i>112</i>
<i>ago/02</i>	<i>520.278,31</i>	<i>113</i>
<i>set/02</i>	<i>558.027,72</i>	<i>114</i>
<i>total</i>	<i>2.806.058,34</i>	

(...)”

Verifica-se assim, que o Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 1.686.230,14, já se houvera consumido nos meses de junho e julho de 2002, inexistindo por conseguinte crédito suficiente para compensar as estimativas de CSLL do mês de setembro/2002 e novembro/2002.

O EFEITO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS – COBRANÇA EM DUPLICIDADE

O contribuinte argumenta que o efeito da não homologação da compensação é a cobrança do débito declarado, inclusive acrescido de multa e juros, não sendo admissível, no caso do indeferimento de seu pedido, a exigência das estimativas não homologadas, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

Infere-se de seus argumentos que, em virtude da cobrança de débitos, na hipótese da não homologação da compensação, seu direito creditório deveria ser integralmente reconhecido.

[...]

Portanto, já que, através do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, fica ratificada a impossibilidade de inscrição e cobrança de estimativas, não há como se acatar a tese do contribuinte.

Até se poderia admitir a cobrança das estimativas, sob a forma de tributo, no caso de haver imposto de renda a pagar ao fim do período, como é ressalvado na conclusão do referido Parecer. Entretanto, esta não é a situação dos contribuintes detentores de saldo

negativo de tributos perante a Fazenda Pública, o que inviabiliza em definitivo a possibilidade de se efetuar a cobrança em questão.

Por estes fundamentos afasto a argumentação do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relato do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 21/05/2014 (fls. 218 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 20/06/2014 (fls. 220 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, resta pendente de confirmação o montante de R\$ 563.550,94, correspondente à estimativa de setembro de 2002 e parte da estimativa de novembro de 2002.

Estimativa de novembro/2002

Com relação à estimativa de novembro de 2002, o acórdão recorrido identificou que ela não teria sido homologada no processo administrativo próprio, razão pela qual não poderia compor o saldo de 2002, veja-se (fls. 211/212 do *e-processo*):

Agora, vamos examinar a compensação da CSLL do mês de novembro de 2002, que teria se utilizado do saldo negativo de 2001, no valor de 5.523,22, para sua extinção.

No Acórdão nº 0524.347, a DRJ/Campinas informa que (fl. 163):

“OBSERVAÇÃO I: a declaração de compensação abaixo, por solicitação do contribuinte, foi cancelada, porque os débitos teriam sido compensados, sem processo, antes da determinação do valor disponível do saldo negativo objeto do pedido de restituição de fls. 01 e das compensações objeto dos presentes autos.”

Nº Processo/DCOMP	DATA TRANSM.	FLS.	DÉBITOS			
			CÓD	PER. APUR.	VENCIM.	VALOR
10882.003419/2002-69	31/10/2002	642	2362	set/2002	31/10/2002	202.052,74
			2484	set/2002	31/10/2002	558.027,72

OBSERVAÇÃO II: as declarações de compensação abaixo, por solicitação do contribuinte, foram transferidas para outro processo, porque os débitos teriam sido compensados com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001:

Nº Processo/DCOMP	DATA TRANSM.	FLS.	DÉBITOS			
			CÓD	PER. APUR.	VENCIM.	VALOR
	26/08/2008	1875	2484	10/2002	29/11/2002	396.106,31

Nº Processo/DCOMP	DATA TRANSM.	FLS.	DÉBITOS			
			CÓD	PER. APUR.	VENCIM.	VALOR
	26/08/2008	1886	2484	11/2002	30/12/2002	5.523,22

Por seu turno, os valores transferidos constam dos autos do processo nº 10882.004052/2008-96, justamente aquele no qual se funda o pedido de sobrestamento, como indicado no relatório que instruiu sua análise:

“O presente processo decorre dos fatos expostos na REPRESENTAÇÃO Nº 222/2008, cujos termos são reproduzidos a seguir (fl. 02):

*‘Tendo em vista que se trata de **DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO retificadora entregue em 26/08/2008** de débitos de CSLL dos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22 respectivamente, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001, que foram desentranhados do processo nº 10882.003744/2002-21, que cuida do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, formalize-se o competente processo.’ (sublinhei)*

Os débitos antes referidos estão indicados no extrato do Sistema Profisc (fl. 36).

A matéria aqui discutida refere-se à compensação dos débitos de CSLL (2484), referentes aos meses de outubro e novembro de 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22, com saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 826.744,10, como indicado nas Declarações de Compensação de fls. 04/07.”

Quanto ao processo nº 10882.004052/2008-96, esta Turma, por unanimidade de votos, decidiu negar provimento à manifestação de inconformidade, proferindo, em 24/02/2014, o Acórdão DRJ/RJO nº 12063.514, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Não tendo sido comprovada a existência de crédito suficiente, deixa-se de homologar as compensações realizadas pelo contribuinte.”

Analogamente, em virtude do Acórdão DRJ/RJO nº 12063.514, de 24/02/2014, cabe adequar a presente decisão ao que foi ali resolvido para não reconhecer a existência de um saldo de direito creditório relativo ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 5.523,22 para compensar a estimativa de CSLL do mês de novembro/2002.

Como se observa, a estimativa de novembro de 2002 foi compensada utilizando-se de um crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001, o qual se encontra pendente de confirmação no processo administrativo nº 10882.004052/2008-96.

O referido processo se encontra neste Conselho, já tendo sido distribuído a este Conselheiro Relator, mas ainda aguardando ser pautado. O acórdão recorrido, todavia, inadmitiu a utilização da estimativa nos presentes autos em razão da decisão proferida pela DRJ naqueles autos, a qual não teria confirmado o saldo de 2001, de modo que a presente estimativa não teria sido compensada.

O contribuinte em sua peça recursal adverte para o fato de que a não homologação da estimativa não pode ser um empecilho ao seu aproveitamento na composição do saldo negativo do período, com o que, de fato, concordamos.

Aliás, trata-se de entendimento conhecido deste Conselho e que foi recentemente sumulado para que fosse admitida a utilização das estimativas compensadas em declaração de compensação independente da sua homologação, como se vê abaixo:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, independente do resultado dos processos nos quais se discute a compensação da estimativa, inexistente razão para inadmitir as estimativas compensadas na composição do saldo negativo do período.

É importante destacar ainda que a compensação foi realizada no ano de 2008, conforme relatado pelo próprio acórdão recorrido ao confirmar que ela é objeto do processo administrativo 10882.004052/2008-96, veja-se mais uma vez (fls. 212 do *e-processo*):

[...] os valores transferidos constam dos autos do processo nº 10882.004052/2008-96, justamente aquele no qual se funda o pedido de sobrestamento, como indicado no relatório que instruiu sua análise:

“O presente processo decorre dos fatos expostos na REPRESENTAÇÃO Nº 222/2008, cujos termos são reproduzidos a seguir (fl. 02):

‘Tendo em vista que se trata de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO retificadora entregue em 26/08/2008 de débitos de CSLL dos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22 respectivamente, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001, que foram desentranhados do processo nº 10882.003744/2002-21, que cuida do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, formalize-se o competente processo.’ (sublinhei)

Os débitos antes referidos estão indicados no extrato do Sistema Profisc (fl. 36).

A matéria aqui discutida refere-se à compensação dos débitos de CSLL (2484), referentes aos meses de outubro e novembro de 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22, com saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 826.744,10, como indicado nas Declarações de Compensação de fls. 04/07.”

Na época, a declaração de compensação já detinha natureza de confissão de dívida. Portanto, caso não homologada, será cobrada em processo próprio, de modo que, concordar com a glosa de tais estimativas do saldo negativo implicaria uma cobrança em duplicidade, como, aliás, menciona o próprio contribuinte sem seu recurso voluntário.

O artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte,

como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo.

Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna (“SCI”) Cosit nº 18/2006, mencionada pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário, dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Cite-se ainda o Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, segundo o qual a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário.

Antes mesmo da edição da Súmula CARF nº 177, anteriormente mencionada, este Conselho já vinha se manifestando no sentido de admitir a utilização das estimativas compensadas na composição do saldo do período, veja-se:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 13884.721654/2014-28. Acórdão nº 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo de CSLL de 2010 as estimativas de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2010.

Estimativa de setembro/2002

Com relação à estimativa de CSLL de setembro de 2002, a DRJ/RJ1 se valeu do mesmo fundamento anterior, quer dizer, de que a aludida estimativa teria sido compensada com crédito controlado no processo 10882.004052/2008-96, o qual não teria sido reconhecido.

Nesse sentido, observe-se mais uma vez os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 212/213 do *e-processo*):

Resta ainda examinar a compensação da CSLL no valor de R\$ 558.027,72, do mês de setembro/2002, onde o contribuinte utilizou-se do saldo negativo de 2001.

A propósito do saldo negativo de 2001, assim me manifestei, nos autos do processo nº 10882.004052/2008-96:

“Em princípio, deveria ter sido reconhecido em favor da empresa um direito creditório relativo ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 1.686.230,14, deduzido das razões apontadas no despacho decisório e ainda pelos cálculos efetuados pela DRF/Osasco.

Sucede que, pelo que consta das DCTF de fls. 111/114, o contribuinte já se utilizou de um valor inclusive superior a este para compensar parte das estimativas dos meses de junho a setembro de 2002, como se vê a seguir.

valor utilizado - saldo neg. CSLL - 2001		
período	valor utilizado - R\$	DCTF - fl.
jun/02	1.101.054,71	111
jul/02	626.697,60	112
ago/02	520.278,31	113
set/02	558.027,72	114
total	2.806.058,34	

(...)”

Verifica-se assim, que o Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 1.686.230,14, já se houvera consumido nos meses de junho e julho de 2002, inexistindo por conseguinte crédito suficiente para compensar as estimativas de CSLL do mês de setembro/2002 e novembro/2002.

O contribuinte, todavia, ressalva que tal argumento é equivocado e que a análise da estimativa de setembro de 2002 deve ser feita sob uma outra perspectiva.

Isto porque, como visto anteriormente, o processo administrativo nº 10882.004052/2008-96 controlava apenas algumas estimativas que teriam sido transferidas do processo administrativo nº 10882.003419/2002-69, situação na qual não se encaixava a estimativa de setembro.

Vejamos mais uma vez o que consta do próprio relatório que instruiu a análise do processo administrativo nº 10882.004052/2008-96 (fls. 212 do *e-processo*):

“O presente processo decorre dos fatos expostos na REPRESENTAÇÃO Nº 222/2008, cujos termos são reproduzidos a seguir (fl. 02):

‘Tendo em vista que se trata de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO retificadora entregue em 26/08/2008 de débitos de CSLL dos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22 respectivamente, vinculadas ao

credito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001, que foram desentranhados do processo nº 10882.003744/2002-21, que cuida do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, formalize-se o competente processo.' (sublinhei)

Os débitos antes referidos estão indicados no extrato do Sistema Profisc (fl. 36).

A matéria aqui discutida refere-se à compensação dos débitos de CSLL (2484), referentes aos meses de outubro e novembro de 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22, com saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 826.744,10, como indicado nas Declarações de Compensação de fls. 04/07.

Observe-se, portanto, que o crédito controlado no processo administrativo nº 10882.004052/2008-96 tinha por objeto tão somente a compensação das estimativas de outubro e novembro de 2002.

Portanto, assiste razão ao contribuinte.

A respeito da estimativa de setembro de 2002, desde a sua manifestação de inconformidade o contribuinte já teria advertido que ela teria sido objeto de compensação sem processo, diretamente em DCTF, posto inexistir na época o procedimento de declaração de compensação.

O crédito utilizado para compensar a referida estimativa seria um suposto saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 1997, objeto do já mencionado processo administrativo nº 10882.003744/2002-21.

Sucede que ainda no curso da análise referente ao direito creditório acima mencionado, foi publicada a Instrução Normativa nº 210/2022, exigindo que as compensações fossem realizadas mediante declaração de compensação, razão pela qual o contribuinte teria apresentado, incidentalmente ao pedido de restituição do saldo negativo de 1997, a declaração de compensação referente à estimativa de setembro de 2002, no que teria originado o processo administrativo nº 10882.003419/2002-69.

Nesse ínterim, foi proferido despacho no processo administrativo nº 10882.003744/2002-21 não reconhecendo o direito creditório pleiteado, razão pela qual as compensações formuladas não foram homologadas, inclusive a da estimativa de setembro de 2002, objeto do processo administrativo nº 10882.003419/2002-69.

Previamente ao julgamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do referido processo nº 10882.003744/2002-21, o contribuinte apresentou petição informando o seguinte (fls. 115/116 do *e-processo*):

O contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1997 no valor de R\$ 13.785,659,43 e efetuou compensações no período de abr/98 a set/02 com estimativas do próprio IRPJ, sem qualquer requerimento dirigido à Secretaria da Receita Federal, na forma como previa e autorizava a legislação naquela época. Apenas em 31/10/02 foi apresentada Declaração de Compensação (Processo Administrativo nº 10882.003419/2002-69) onde foi informada a compensação do débito relativo à estimativa mensal de CSLL no valor de R\$ 558.027,72 (item A da planilha anexa) e de IRPJ no valor de R\$ 202.052,74 (item B da planilha anexa) ambas de competência set/02 (doc. 02). O débito de IRPJ foi compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, ao passo que o débito de CSLL foi compensado com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, conforme inclusive declarado na respectiva DCTF do 3º trimestre de 2002 (doc. 03). • Diante das alterações legislativas nesse período, o contribuinte protocolou em 03/12/2002, Pedido de Restituição (Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21) do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, no valor original de R\$ 10.642.867,08, atualizado à época em R\$ 20.886.626,65 (doc. 04).

Do crédito originalmente pleiteado no valor de R\$ 10.642.867,08 já foi deduzido o débito de IRPJ relativo ao período de apuração set/02 no valor de R\$ 202.052,54, cuja compensação é anterior ao pedido de restituição, conforme se pode verificar na planilha anexa (doc. 04). Além disso, o débito de CSLL desse mesmo período de apuração não foi compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, mas sim com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, conforme declarado em DCTF (doc. 03).

E com base no aduzido, solicitou que fosse considerado (fls. 117 do *e-processo*):

Diante do exposto, e uma vez esclarecido e comprovado a existência de erros de fato cometidos pelo contribuinte, os quais são passíveis de correção de ofício por essa D. Delegacia da Receita Federal, requer o contribuinte sejam considerados os esclarecimentos acima, para:

- a) Se for entendimento dessa Delegacia da Receita Federal do Brasil, cancelar de ofício a DCOMP (PA nº 10882.003419/2002-69), haja vista que dita compensação, na época, por tratar-se de débito relativo à competência setembro/2002, com vencimento em outubro/2002, compensado na data de seu vencimento, não necessitaria de Declaração de Compensação, uma vez que essa obrigatoriedade somente passou a existir em relação aos débitos compensados a partir de novembro/2002, inclusive;
- b) Retificar de ofício a Declaração de Compensação do débito de CSLL do período de apuração out/02 no valor de R\$ 587.158,44 (PAF nº 10882.003707/2002-13), por meio de duas Declarações de Compensação retificadoras: uma no valor de R\$ 191.052,13, com utilização de crédito do saldo negativo de IRPJ de 31/12/97, e outra no valor de R\$ 396.106,31, com utilização de crédito do saldo negativo de CSLL de 31/12/01;

Ao analisar a aludida petição, a própria Delegacia da Receita Federal reconheceu que o débito de CSLL referente à estimativa de setembro de 2002 estaria em duplicidade, *por estar deduzindo do crédito e por ter protocolizado através de formulário que se encontra*

controlado pelo processo nº 10882.003419/2002-69 (fls. 124 do *e-processo*). E propôs o seguinte (fls. 124 do *e-processo*):

Considerando o exposto, proponho o seguinte;

1.A exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração 09/2002, nos valores de R\$ 202.052,74 e R\$ 558.027,72 respectivamente.

Posteriormente, ainda no bojo do processo administrativo nº 10882.003744/2002-21, mais precisamente no julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ em Campinas concluiu (fls. 126/161 do *e-processo*):

Desta feita, definido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, no valor de R\$8.819.797,26 e procedida a operacionalização das compensações sem processo com as estimativas devidas de abril de 1998 a setembro de 2002, remanesce um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 de R\$ 5.682.690,78, conforme demonstrativos de fls. 1969/1977.

Foi feita ainda a seguinte ressalva no próprio acórdão de julgamento (fls. 163 do *e-processo*):

OBSERVAÇÃO I: a declaração de compensação abaixo, por solicitação do contribuinte, foi cancelada, porque os débitos teriam sido compensados, sem processo, antes da determinação do valor disponível do saldo negativo objeto do pedido de restituição de fls. 01 e das compensações objeto dos presentes autos.

Nº Processo/DCOMP	DATA TRANSM.	FLS.	DÉBITOS			
			CÓD	PER. APUR.	VENCIM.	VALOR
10882.003419/2002-69	31/10/2002	642	2362	set/2002	31/10/2002	202.052,74
			2484	set/2002	31/10/2002	558.027,72

Salvo melhor juízo, a própria Receita Federal reconheceu a compensação da estimativa de setembro de 2002, tanto que ela foi devidamente operacionalizada em seus sistemas e da mesma forma foi cancelada a declaração de compensação no processo administrativo nº 10882.003419/2002-69, com a consequente exclusão do respectivo débito de CSLL no valor RS 558.027,72.

Logo, não nos parece verdade que a estimativa de CSLL de setembro de 2002 dependia da disponibilidade do crédito nos autos do processo administrativo nº 10882.004052/2008-96 para o qual apenas foram remanejadas as estimativas de outubro e novembro.

Além do que, ainda que dependesse do crédito reconhecido no aludido processo, não custa repisar o teor da Súmula CARF nº 177, a qual admite que a estimativa seja utilizada no saldo negativa do período ainda que ela não tenha sido homologada no processo administrativo

próprio, bem como toda a fundamentação jurídica constante do tópico antecedente, no sentido de que a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, homologando-se as compensações nos limites do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo